



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo nº 0001923-48.2015.815.0000)

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE: Heloísa Lucena de Paiva

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita/PB

PACIENTE: Sandro de Souza Lima

HABEAS CORPUS – Crime contra a vida. Homicídio. Excesso de prazo na formação da culpa. Ocorrência. Ordem concedida.

– *Estando o réu preso há mais de sete meses, sem que tenha havido decisão de pronúncia, não se podendo atribuir o atraso à defesa, há evidente violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na duração do processo, configurando, assim, o excesso de prazo para formação da culpa, gerando, conseqüentemente, o relaxamento da prisão do paciente.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Heloísa Lucena de Paiva em favor de Sandro de Souza Lima, com o intuito de restituir-lhe a liberdade de locomoção, apontando como autoridade coatora o juiz da 1ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita/PB.

Alega o impetrante que o paciente foi preso em 20/10/2014, pela suposta prática do crime previsto no artigo 121 do Código Penal, todavia, estaria sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que o encontra-se preso há quase 7 (sete)

meses sem conclusão da instrução criminal, ocorrendo excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, assim, a concessão de liminar para restaurar o *status libertatis* do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura.

No mérito, requer a concessão definitiva da ordem (fs. 02/05).

O pedido veio instruído com os documentos de fs. 07/08.

Solicitadas (f. 16), as informações vieram à f. 19.

Pleito liminar indeferido (fs. 21/21-v).

A Procuradoria-Geral de Justiça posiciona-se pela concessão da ordem (fs. 23/29).

É o relatório.

– VOTO – Marcos William de Oliveira - Juiz Convocado (Relator).

Conheço da ação constitucional, pois presentes suas hipóteses de cabimento.

Sustenta o impetrante o excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que o paciente encontra-se encarcerado há quase 7 (sete) meses.

Examinando os autos, verifica-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121<sup>1</sup> do Código Penal.

Ocorre que, embora não ignore a complexidade do feito, verifica-se que Sandro de Souza Lima, por força do decreto de prisão preventiva, fora efetivamente preso em 28/10/2014, ou seja, há exatos 7 (sete) meses e 12 (doze) dias.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade acoimada coatora à f. 19, embora a Audiência de Instrução e Julgamento já tenha sido realizada, os autos não informam se todas as testemunhas foram ouvidas e, tampouco, se a instrução, fora efetivamente encerrada.

A Constituição Federal assegura a todos uma duração razoável do processo, como se observa do art. 5º, inciso LXXVIII, *verbis*:

CF – Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

---

1 CP - Art. 121. Matar alguém:  
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...);

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Desta forma, todos têm o direito de serem julgados em prazo razoável, examinando-se, em cada caso, o princípio da proporcionalidade.

O Código de Processo Penal, a seu turno, após a reforma trazida pela Lei 11.689/2008, em seu artigo 412, fixou o prazo de 90 dias para ser concluído o procedimento da primeira fase dos crimes dolosos contra a vida. Confira:

CPP - Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Sabe-se que os prazos não são fatais, admitindo-se exceções de acordo com as peculiaridades de cada caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como, por exemplo, quando o excesso ocorre por culpa exclusiva da defesa; quando o processo possui multiplicidade de réus; quando o processo é complexo, ou até mesmo quando há necessidade de expedição de cartas precatórias.

Também não se reconhece o excesso de prazo quando a instrução já estiver encerrada ou já tenha sido prolatada a sentença.

Contudo, no caso em tela, não se verifica qualquer responsabilidade da defesa pela morosidade do processo, mas sim do próprio Estado, pois a instrução não se findou.

Cumprе registrar, ainda, que o excesso de prazo na formação da culpa já ultrapassou os limites da razoabilidade, levando-se em consideração que o paciente encontra-se acautelado, como dito, há exatos 7 (sete) meses e 12 (doze) dias, sem que tenha sido pronunciado, o que evidencia, sob nossa ótica, excesso de prazo, devendo ser sua prisão imediatamente relaxada.

Assim é que prevalece a jurisprudência no STJ<sup>2</sup>:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CARACTERIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando,

---

2 (HC 171.954/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013)

porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

– É assente o entendimento nos Tribunais Superiores que, a alegação de excesso de prazo não pode basear-se em simples critério aritmético, devendo a demora ser analisada em cotejo com as particularidades e complexidades de cada caso concreto, pautando-se sempre pelo critério da razoabilidade (art. 5º, LXXVII, da CF).

– **Na espécie, é manifesto o constrangimento suportado pelo paciente, cuja segregação cautelar perdura desde 13.3.2009, ou seja, há mais de 4 anos e 5 meses, sem que a ação penal mal tenha saído da fase inicial, encontrando-se no aguardo da resposta da defesa preliminar, delonga esta causada, notadamente, pela falta de magistrado titular na origem.**

– Habeas corpus não conhecido.

– Ordem concedida de ofício para determinar o relaxamento da prisão em flagrante do paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso. (grifamos).

Este Egrégio Tribunal de Justiça, através de sua augusta Câmara Criminal, já enfrentou a questão e decidiu – sufragando judicioso voto proferido pelo Relator, Exmo. Desembargador Joás de Brito Pereira Filho<sup>3</sup> – “que o paciente não pode ser penalizado, quando há inegável delonga em submetê-lo a julgamento, decorrente de entraves atribuíveis ao próprio Judiciário, de modo que o transcurso de elástico e irrazoável interstício, constitui coação ilegal por excesso de prazo”. *In verbis*:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE UM ANO. DELONGA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DEFESA, MAS, SIM, AO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. LIMINAR DEFERIDA. CONCESSÃO DA ORDEM EM DEFINITIVO.

1. O paciente não pode ser penalizado, quando há inegável delonga em submetê-lo a julgamento, decorrente de entraves atribuíveis ao próprio Judiciário, de modo que o transcurso de elástico e irrazoável interstício, constitui coação ilegal por excesso de prazo, que deve ser reparada.

2. Ordem concedida.

Diante do exposto, **concedo a ordem**, relaxando a prisão do paciente por excesso de prazo, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não se estiver preso.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor

3 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00020481620158150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO, j. em 26-05-2015)

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, e Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho). Ausentes, justificadamente, João Benedito da Silva (Presidente da Câmara Criminal) e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Marcos William de Oliveira  
Juiz Convocado  
Relator